LEI Nº 183/2021, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei 95/2003, que estabelece alíquotas da Contribuição da Iluminação Pública – CIP e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ, no uso de suas atribuições legais, especialmente a estabelecida no inciso VI do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Senador Sá.

Faço saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição da Iluminação Pública – CIP, os contribuintes possuidores de unidades consumidoras residenciais com ligações elétricas monofásicas, cujo consumo de energia elétrica mensal não ultrapasse a 100 kWh (cem quilowatts hora).

Parágrafo único - Para ser tornar beneficiário da isenção da CIP, a que se refere o caput, o consumidor deve preencher cumulativamente os seguintes requisitos: possuir unidade consumidora classificada como residencial; possuir unidade consumidora beneficiária da Tarifa Social de Energia Elétrica do Governo Federal; que a família seja inscrita no Cadastro Único com renda per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, ou que a pessoa receba o Benefício da Prestação Continuada - BPC.
A isenção é limitada a apenas um membro da família registrada sob mesmo Número de Inscrição Social – NIS, no Cadastro Único.

Art. 2º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição da Iluminação Pública – CIP, os consumidores, residentes na Zona Rural do município, cujo consumo de energia elétrica mensal não ultrapasse a 100 kWh (cem quilowatts hora).

Art. 3º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição da Iluminação Pública – CIP, os consumidores, residentes na Zona Rural do município que, efetivamente, não possuam iluminação pública no seio do local onde residam.

Art. 4º - A Contribuição da Iluminação Pública passa a vigorar com as seguintes alíquotas:

CLASSE	CONSUMO (kWh/mês)	ALÍQUOTA (%)
COMERCIAL	Até 30	ISENTO
	De 31 a 50	2,24
	De 51 a 100	4,93
	De 151 a 200	10,00
	De 201 a 250	15,00
	De 251 a 300	22,00
	De 301 a 400	27,00
	Acima de 400	37,00
RESIDENCIAL	Até 100	ISENTO
	De 101 a 150	4,13
	De 151 a 200	7,18
	De 201 a 250	11,66
	De 251 a 300	15,00
	De 301 a 400	25,00
	Acima de 400	35,00
RURAL	Até 100	ISENTO
	De 101 a 150	4,13
	De 151 a 200	7,18
	De 201 a 250	9,70
	De 251 a 300	10,66
	Acima de 300	11,76

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Senador Sá, Ceará, em 09 de dezembro de 2021.

José Martins Barros Júnior
Prefeito Municipal